# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI Nº 9818/2022**

Ementa

**Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.**

| Data da Norma | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
|---|---|---|
| **01/09/2022** | **14/09/2022** | **IOM N.º 5143** |

Matéria Legislativa

**Projeto de Lei nº 12778/2019** - **Autoria: Edicarlos Vieira**

Status de Vigência

**Em vigor**

# LEI N.º 9.818, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituída a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, com os seguintes objetivos:

**I** – evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e ao erário;

**II** – promover a transparência e a publicidade dos dados de interesse público, fortalecendo e qualificando o controle social;

**III** – garantir a isonomia, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas;

**IV** – propor normas que contribuam para a efetividade e o aperfeiçoamento de métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão municipal;

**V** – avaliar permanentemente os custos com contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes e pela iniciativa privada, de forma a garantir a rápida detecção e adoção de providências em caso de sobrepreço;

**VI** – produzir e divulgar meios para detecção de violações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992);

**VII** – reduzir gradativamente os custos operacionais e o desperdício de bens e serviços públicos;

**VIII** – adotar normas e procedimentos que garantam a observância dos princípios da objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam a discricionariedade e subjetividade nessas decisões, inclusive assegurando recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, quando inevitável decisão subjetiva ou discricionária do gestor.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Prevenção à Corrupção observará as seguintes diretrizes:

**I** – observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a supremacia do interesse público;

**II** – reconhecimento de que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público;

**III** – efetivo cumprimento da legislação inerente ao tema, em especial:

**a)** Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa);

**b)** Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

**c)** Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

**d)** Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

**IV** – publicidade como regra e sigilo somente nos casos previstos em lei;

**V** – divulgação de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;

**VI** – fomento à cultura de transparência;

**VII** – desenvolvimento do controle social, mediante apoio e cooperação para práticas e ações executadas pela sociedade civil e pela imprensa, com constante e sistemático esforço para qualificação e formação dos cidadãos, especialmente para atuação em órgãos colegiados;

**VIII** – proteção dos dados, garantindo-se sua autenticidade, integridade e disponibilidade;

**IX** – preservação das informações sigilosas e de caráter pessoal, observadas eventuais restrições de acesso;

**X** – garantia do cumprimento de prazos para a prestação de informações solicitadas, inclusive com responsabilização de quem der causa a eventual descumprimento;

**XI** – utilização preferencial em tecnologia da informação e sistemas de comunicação virtual de programas com código aberto (*software* livre), apoio para que

organizações da sociedade civil que exerçam atividades de controle social também utilizem esses recursos;

**XII** – integração e complementação entre dados e informações públicas disponibilizadas por todos os órgãos municipais;

**XIII** – apoio a iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação dos dados;

**XIV** – fomento ao uso de meio eletrônico para tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de documentos, como meio de reduzir custos, agilizar e dar mais transparência a esses processos;

**XV** – utilização de linguagem simples, acessível e que possibilite claro entendimento das informações veiculadas, evitando-se o uso de termos técnicos.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1